

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2026, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 170, de 2026, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios gerais de linearidade e moderação nos reajustes tarifários anuais de energia elétrica, bem como instituir regime compensatório transitório aplicável ao Estado de Roraima.*

O PL nº 170, de 2026, é constituído por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta um art. 15-A à Lei nº 9.427, de 1996, para determinar que os *reajustes tarifários anuais aplicáveis às tarifas de energia elétrica observarão, em todo o território nacional, critérios de linearidade, moderação e previsibilidade, de modo a evitar variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.* Para tanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é instruída a estabelecer um *índice ou metodologia de reajuste anual uniforme, observado, como limite máximo, o índice oficial de inflação ao consumidor.* A proposição veda reajustes tarifários superiores a esse índice, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados.

O art. 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica cujos

reajustes tarifários anuais tenham superado o limite fixado pelo art. 1º do PL deverão ser imediatamente suspensos, submetidos à revisão regulatória pela Aneel e ajustados, de modo a assegurar a modicidade tarifária e a proteção do consumidor. O autor ressalta que a revisão das tarifas deverá ser realizada sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O art. 3º prevê, para o Estado de Roraima, um regime regulatório compensatório especial pelo prazo mínimo de dez anos, contado da interligação definitiva do Estado ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Esse regime, a ser regulamentado pela ANEEL, terá por objetivo compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, assegurando tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação ao SIN e promovendo a efetiva redução das desigualdades regionais no setor elétrico.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência, que será a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que deseja aperfeiçoar o marco regulatório dos reajustes tarifários de energia elétrica para evitar a recorrência de aumentos expressivos e desproporcionais observados em diversas regiões do País, com especial gravidade na Região Norte.

O PL nº 170, de 2026, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em decisão terminativa.

Até a presente data, foram recebidas as Emendas nº 1-T, do Senador Dr. Hiran, e nº 2, dos Senadores Marcos Rogério e Jaime Bagatolli.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

Como a proposição será posteriormente apreciada pela CAE, em decisão terminativa, esta Comissão se limitará a avaliar os impactos da proposta sobre a previsibilidade e a modicidade da tarifa de energia elétrica, em especial no Estado de Roraima.

O PL nº 170, de 2026, tem como principal objetivo instruir a Aneel a estabelecer um índice ou metodologia de reajuste anual uniforme para as distribuidoras de energia elétrica, que assegure moderação e previsibilidade dos reajustes e evite variações desproporcionais entre concessionárias e regiões do País.

No mérito, a intenção da proposição é louvável na medida em que busca assegurar a modicidade tarifária e a redução das desigualdades regionais, especialmente no âmbito do setor elétrico. No caso específico do Estado de Roraima, o autor do projeto indica que a ANEEL aprovou reajuste tarifário anual com impacto médio de 24,13% para o ano de 2026, o que certamente trouxe enorme preocupação para toda a população roraimense. Além disso, a projeção da Aneel para este ano de 2026 é que os reajustes no fornecimento de energia elétrica sejam, em média, de 8%, contra uma inflação estimada de 3,9%. Em 2025, a energia elétrica residencial subiu em média 12,3%, quase o triplo da inflação (4,26%).

Além de promover a modicidade tarifária, o PL nº 170, de 2026, também assegura a previsibilidade dos reajustes tarifários, condição fundamental para o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população.

Quanto à proposta de se criar um regime regulatório compensatório especial para o Estado de Roraima, destinado a compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de décadas de fornecimento energético precário e oneroso, nada mais justo. A medida permitirá que o Estado se aproxime do nível de desenvolvimento do restante do País.

Em relação à Emenda nº 1-T, consideramos meritória a sugestão de destinar parcela específica da Repactuação do Uso de Bem Público (UBP), prevista na Lei nº 15.235, de 2025, para os consumidores de Roraima, com a finalidade de compensar o seu histórico isolamento energético e a dependência termelétrica local até a interligação ao SIN.

Quanto à Emenda nº 2, que propõe estender o regime regulatório compensatório especial às distribuidoras dos Estados da Região Norte do Brasil e também às situadas em Áreas de Severa Restrição Operacional – ASRO,

concordamos com a extensão para os Estados da Região Norte, para compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de um histórico de fornecimento energético precário e oneroso. Consideramos, contudo, que não convém incluir as ASRO no regime especial, posto que carecem de uma definição precisa e fogem ao escopo da proposição, posto que, segundo regulamentos vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), são áreas marcadas por alto índice de violência.

Quanto ao prazo de vigência do regime compensatório aos Estados da Região Norte, acatamos a sugestão de dez anos para toda a Região.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 170, de 2026, da Emenda nº 1-T, e pelo acatamento parcial da Emenda nº 2, na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº -CI (ao PL nº 170, de 2026)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 170, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica instituído regime regulatório compensatório especial às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos Estados da Região Norte do Brasil, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início de vigência desta Lei.

§ 1º O regime de que trata o caput terá por objetivo:

I – compensar os impactos econômicos e sociais decorrentes de histórico fornecimento energético precário e oneroso;

II – assegurar tratamento tarifário compatível com os ganhos sistêmicos decorrentes da interligação da Região Norte ao SIN, observado o limite estabelecido no art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III – mitigar variações tarifárias abruptas e desproporcionais entre concessionárias e regiões, com atenção especial aos consumidores de baixa renda e às atividades produtivas situadas na Região Norte; e

IV – preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, observada a modicidade tarifária.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo, mediante o estabelecimento de

mecanismos tarifários específicos, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade operacional do setor elétrico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator